## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI № 5.929, DE 2013

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruam análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público.

**Autor:** Deputado VANDER LOUBET **Relator:** Deputado ADEMIR CAMILO

## I - RELATÓRIO

A proposição, de autoria do Deputado Vander Loubet, visa a alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação na rede mundial de computadores, ou outros meios de comunicação, de informações que instruam a análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público, inclusive aquelas relativas aos serviços de telecomunicações.

O projeto de lei estabelece que a omissão da autoridade pública quanto a essa obrigação caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei n° 8.429, de 1992, e sujeita o infrator às sanções daquela norma.

O autor justificou a proposição em face das manifestações populares do ano de 2013, que tiveram origem na insatisfação dos cidadãos com o aumento das tarifas de transporte público.

Distribuída inicialmente às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, recebeu parecer favorável do relator e foi, em seguida, arquivada e desarquivada, nos termos do art. 105, *caput* e §1°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em reunião ordinária realizada em março de 2015, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei n° 5.929/2013, nos termos do parecer do relator.

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete apreciar a proposição quanto aos aspectos relacionados à prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, a teor do disposto no art. 32, XVIII, "s", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Passados dois anos das manifestações populares deflagradas em 2013, conservam-se firmes e constantes as insatisfações da população, entre outras questões, com a qualidade do serviço público e o valor da tarifa por ela paga.

De fato, há um sentimento geral de que tarifa, muitas vezes exorbitante, não é proporcional à qualidade do serviço oferecido, especialmente quando se trata do serviço destinado à população mais carente. O quadro se agrava com a obscuridade do processo de tomada de decisão para a fixação das tarifas, que se restringe aos chefes do Poder Executivo e à iniciativa privada, e deixa os cidadãos alijados do direito de opinar.

A proposição em tela constitui, portanto, importante instrumento de prestação de contas, que permitirá ao usuário avaliar a razoabilidade dos valores exigidos e eventualmente se manifestar contrariamente. Além de atender ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF), implementa mais um direito dos usuários, em consonância com o disposto no art. 175, parágrafo único, da Constituição da República.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 5.929, de 2013, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO Relator